



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000174/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.751 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente LABORATÓRIO AVAMLLER DE COSMÉTICOS LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

De acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, consoante Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo, em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

DCTF RETIFICADORA. DISPENSA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É pacífico na jurisprudência do STJ que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 31/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto-SP:

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no Auto de Inoação de fls. 087/092, cientificado em 19/04/2010, totalizando o crédito tributário de RS 4.573.705,36, inclusos multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos no Teimo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidade (fls., 083/086), na execução de procedimento fiscal de revisão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas (DIP.Í), relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, foram identificados valores de ÍPI (saldos devedores) não recolhidos que foram lançados por meio do auto de iniação originário do presente processo.

O valor lançado é originário da apuração de saldo devedor decorrente da apuração de débitos de IPI incidente sobre produtos industrializados saídos do estabelecimento de contribuinte e não recolhidos na sua totalidade.

A fundamentação legal paia o lançamento consta dos autos às fls., 089 verso e 091 verso, Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu lepresentante legal, protocolizou, em 17/05/2010, a tempestiva impugnação de fls.. 095/109 aduzindo em sua defesa as razões que se seguem:

1.. De pronto, afirma que reconhece os créditos tributários declarados nas DCTF retificadoias com números de recibo 10.15,18.65.82-22 e 19.75.98.33.39-82 e que os mesmos já foram objeto de parcelamento, confoime os recibos de Pedido de Parcelamento da Lei n ° l l 941 (fls, 382/388).

2. Alega que o Auto de Infração é totalmente indevido por, todo o débito já ter sido incluído em parcelamento antes de sua emissão.

3. Proclama que a impugnação não pode ser tomada como causa impeditiva para se permanecer no "Refis", pois a autuação se deu em data posterior ao parcelamento e cobra valores ali já incluídos.

4, Afirma ser ilegal a obrigatoriedade da renúncia, conforme entendimento majoritário, pois a Lei n° 11.941/2009 não menciona desistência de impugnação ou recurso administrativo e a exigência de tal renúncia a direitos seria inconstitucional.

5. Sustenta que a retificação das DCTF foi espontânea e tempestiva, pois o procedimento fiscal iniciou-se em 19/08/2009 e somente foi novamente impulsionado em 05/01/2010 por nova intimação, tendo se passado o prazo de 60 dias estabelecido nas normas para a realização da ação fiscal ou a sua prorrogação sem que a contribuinte houvesse recebido qualquer comunicação nesse sentido.. Tal comunicação seria obrigatória em função do princípio da publicidade explicitado no art. 37 da Constituição Federal e, se ocorreu, padeceu da ausência de formalização.. Apresenta jurisprudência. Aduz que a motivação da retificação não teiia sido a ação fiscal iniciada, mas o prazo final para a formalização do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que era exatamente 30/09/2009, data da entrega das retificações. Ressalta também que havia ocorrido mudança no quadro societário em 10/2008 e que tal fato teve relação direta com as regularizações realizadas. Logo, considerando esse caráter' espontâneo, teria ocorrido o auto-lançamento do crédito tributário por meio das DCTF retificadoras, que são passíveis de execução, afastando o lançamento de acessórios (atualizações monetárias, juros de mora e multa) ao crédito tributário ali declarado.

6., Solicita que todas as notificações e correspondências sejam encaminhadas ao escritório dos patronos da impugnante.

Conclui pedindo o recebimento da presente impugnação, seu julgamento como totalmente procedente e que seja declarada a nulidade do auto de infração, para o fim de reconhecer o auto-lançamento por meio das DCTF.

O processo foi a julgamento em 26/10/2010 e os membros desta 8.ª turma decidiram, por meio da Resolução nº 1.444 (fls 398/399), convertê-lo em diligência para que, em síntese:

1. a autoridade auferente informasse sobre a existência de atos escritos formalizando o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização além das intimações presentes nos autos; e 2. a unidade de origem informasse se os débitos declarados nas DCTF dos autos foram de fato regularmente recolhidos ou parcelados.

Em resposta, as autoridades competentes informaram, em suma, às fls. 401, 406 e 408, o que se segue:

1. que inexistem outros atos escritos formalizando o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização além das intimações presentes nos autos, sendo que o auto de infração teria sido constituído em conformidade com o art. 11, § 2º, inciso III, da IN 695/2006. e o art. 11, § 2º, inciso III, da IN 786/2007;

2. que os débitos declarados nas DCTF dos autos foram recolhidos por meio dos pagamentos juntados ao presente processo, os quais já se encontram alocados aos valores da DCTF retificadora apresentada em 30/11/2009 e já foram levados em conta na elaboração do Auto de Infração; além

disso, foi informado que a contribuinte formalizou, em 30/11/2009, pedido do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que, em tese, abrangeria os débitos declarados em DCTF, porém não há como dizer que os débitos estão parcelados, tendo em vista que ainda não houve a consolidação dos parcelamentos; e.

3. que os autos de infração não poderiam estar sendo questionados, pois a consolidação prevista na Lei nº 11.941/2009 impõe a desistência de impugnação ou recurso administrativo, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010.

A contribuinte, cientificada da diligência e de seus resultados, veio aos autos às fls. 413/429 para:

1. novamente reconhecer os créditos tributários declarados nas DCTFs dos autos e reafirmar que já foram parcelados;

2. reforçar a espontaneidade da retificação das DCTFs e a conseqüente constituição do crédito tributário por esse instrumento, em valor idêntico ao lançado no auto de infração, por todos os motivos já apontados na impugnação, o que impede o lançamento de ofício do crédito e de seus acessórios por meio de auto de infração; e 3.. reafirmar a ilegalidade da imposição de desistência de impugnação ou recurso administrativo como condição para o parcelamento da Lei nº 11,941/2009.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.,

AUDITORIA DE DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE.

Cientificado o sujeito passivo de divergências detectadas em procedimento de auditoria de declarações, não cabe a alegação de denúncia espontânea

ESPONTANEIDADE,. REAQUISIÇÃO. DENÚNCIA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO..

O instituto da espontaneidade implica: (a) como o próprio nomen jûris sugere, na espontaneidade da denúncia da infração - em geral, por meio de declaração retificada; (b) no pagamento integral do tributo denunciado, quando for o caso.. Sem essas duas providências, não há que se fale em reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Manxido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se derpeende do relatório acima transcrito, a matéria principal a ser tratada no presente processo diz respeito a legitimidade das DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente após esta ter sido intimada do Termo de Início de Fiscalização.

Para melhor entendimento dos acontecimentos, elenco os principais fatos e datas relacionados ao tema aqui tratado:

<i>19/08/09 - Termo de Início de Fiscalização</i>
28/08/09 - Retificação das DCTFs (primeira)
31/08/09 - Entrega de documentos à Fiscalização
30/11/09 - Nova Retificação das DCTFs
<i>05/01/10 - Termo de Intimação para apresentação de Docs.</i>
18/04/10 - Lavratura de Auto de Infração.

Importante destacar que a DRJ Ribeirão Preto efetuou questionamento a autoridade preparadora, por meio de diligência, a fim de verificar a existência de outros atos praticados pela autoridade administrativa que, porventura, não estivessem juntados ao processo.

Como resultado, constatou que os atos praticados pela autoridade administrativa no decorrer da fiscalização foram datados de 18/08/2009 (Termo de Início de Fiscalização), 05/01/2010 (Termo de Intimação para apresentação de Docs) e 18/04/2010 (Auto de Infração).

Este fato também está devidamente reconhecido no acórdão recorrido, senão vejamos:

“A ação fiscal correspondente ao lançamento sob análise iniciou-se em 19/08/2009, conforme Termo de Intimação Fiscal (fl. 002), cientificado à contribuinte naquela data. De acordo com os autos, e confirmado pela diligência solicitada por meio da Resolução nº 1.444, o ato seguinte comunicando por escrito à contribuinte o prosseguimento da ação fiscal é o Termo de Intimação Fiscal cientificado em 05/01/2010”

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim normatiza o procedimento fiscal:

*Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:***

*I - **o primeiro ato de ofício**, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

*§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.***

*§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.***

Ou seja, passados 60 dias sem a prática de qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização fica restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No presente caso, inquestionavelmente ocorreu lapso temporal superior a 60 dias entre a data do Início da Fiscalização, 19/08/2009, e o ato seguinte, que no caso foi a intimação para apresentação de Livros contábeis, que somente ocorreu em 05/01/2010, ou seja, 140 dias após.

Neste contexto, readquirida a espontaneidade pela Recorrente, esta poderia retificar as DCTFs, informando assim os débitos como de fato ocorreu.

Nem se diga que o fato de as DCTFs terem sido entregues dentro do prazo dos sessenta dias contados do início da Fiscalização afastaria a possibilidade de tais retificações serem consideradas espontâneas, uma vez que a espontaneidade retroage seus efeitos, alcançado os procedimentos efetuados dentro do prazo de 60 dias.

O antigo Conselho de Contribuintes, ao analisar esta matéria assim se pronunciou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (§ 32 do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 8.748/1993).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

De acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, consoante Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo, em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN. Recurso provido em parte. (Recurso 124.479. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Relator Antônio Zomer.)

Do voto do eminente Relator Antônio Zomer, destaco trecho que bem analisa a questão análoga a colocada nos presentes autos:

Como as DCTFs normais e retificadores foram apresentadas todas no mesmo dia, em 11/07/2001, dentro do período de 60 (sessenta) dias contados do termo de intimação, datado de 19/06/2001, à primeira vista, estaria correta a interpretação dada à questão pela decisão recorrida, que considerou extemporânea a entrega das referidas declarações.

Entretanto, a Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, ao tratar da recuperação da espontaneidade com o decurso do prazo de sessenta dias, firmou o entendimento de que tal recuperação retroage à data da ciência do último ato expedido pela autoridade fiscal, conforme decisão sintetizada na seguinte ementa:

"EMENTA : A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, e art. 72 do Decreto nº 970.235, de 6 de março de 1972."

No mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-01.913, de 12/04/2005, quando apreciou recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 121.198.

Considerando-se como corretas as declarações retificadoras apresentadas pela Recorrente, deve o auto de infração ser cancelado, uma vez que a apresentação da DCTF que informa débito não recolhido afasta a necessidade de constituição formal do crédito tributário, devendo os valores declarados serem inscritos em dívida ativa imediatamente após vencidos os prazos de recolhimento e cobrança administrativa.

Esta, inclusive, é a posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça por decisão exarada nos termos do art. 543 C do CPC, como notícia a decisão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS¹.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).

3. Agravo regimental não provido.

¹ TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp. nº 962.379 - RS (2007/0142868-9) RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Processo nº 16095.000174/2010-81
Acórdão n.º **3302-001.751**

S3-C3T2
Fl. 497

No presente caso não estamos tratando de créditos tributários vinculados a compensações, é bom ressaltar. Trata-se apenas de débitos declarados por meio de DCTFs retificadoras que não foram recolhidos e que estão parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, tudo de acordo com o que se pode apurar das informações constantes do presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator